



Número: **0804834-85.2019.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **12/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Processo referência: **0011247-11.2019.8.14.0401**

Assuntos: **Crimes do Sistema Nacional de Armas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALESSANDRO LIMA CAPUCHO (PACIENTE)	PAULO DAVID PEREIRA MERABET (ADVOGADO)
JUIZO DA 1ª VARA PENAL DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM (AUTORIDADE COATORA)	
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM (AUTORIDADE COATORA)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1931342	09/07/2019 12:28	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0804834-85.2019.8.14.0000

PACIENTE: ALESSANDRO LIMA CAPUCHO

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA 1ª VARA PENAL DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM,
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

***HABEAS CORPUS*LIBERATÓRIO. CRIMES DO ART.16 DA LEI Nº 10.826/2003 C/C ART. 331 DO CP E ART. 311 DA LEI Nº 9.503/97. DELITOS QUE APRESENTAM PENAS MÁXIMAS INFERIORES A 04 (QUATRO) ANOS, COM EXCEÇÃO DO ART.16 DA LEI Nº 10.826/03, CUJA PENA COMINADA É DE 3 (TRÊS) A 6 (SEIS) ANOS. PACIENTE QUE POR PORTAVA 01 (UM) ÚNICO PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO NO PORTA-MALAS DE SEU VEÍCULO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE SUSCITADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. REJEITADA. DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO CÁRCERE POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, UMA VEZ QUE, NO CASO CONCRETO, SE MOSTRAM ADEQUADAS E SUFICIENTES PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, A INSTRUÇÃO CRIMINAL E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CRIMES COMETIDOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA PARA CONFIRMAR A LIMINAR DEFERIDA E SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO COM EXCEÇÃO DA FIANÇA E DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO, A CRITÉRIO DO JUÍZO COATOR. DECISÃO UNÂNIME.**



1. Não merece prosperar a preliminar suscitada pelo órgão ministerial de prejudicialidade da Ordem, ao considerar que a custódia do paciente foi revogada mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que o referido *decisum* se deu em sede de liminar, em 13/06/2019, pendente, portanto, de confirmação, no mérito, do presente *writ*.
2. A medida extrema deve ser considerada exceção, já que, por meio dela o coacto é privado de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, por isso só se justifica quando demonstrada sua real indispensabilidade a fim de assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art.312 do CPP. Exige-se, ainda, conforme entendimento pacificado da jurisprudência, que a decisão esteja fundamentada em elementos idôneos e concretos e revele a imprescindibilidade da medida.
3. *In casu*, verifica-se que o magistrado, por meio do livre convencimento motivado, decidiu pela manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando-a imprescindível à garantia da ordem pública. Em que pese os argumentos do juízo coator, ao considerar “a potencial periculosidade do agente” por portar uma munição de fuzil, além “do fato do autuado responder a outros processos criminas”,entendo não haver elemento concreto no sentido de que o paciente, cumprindo medidas cautelares diversas da prisão, possa dificultar a aplicação da lei penal, levando em consideração, sobretudo, que mesmo respondendo a outro procedimento criminal, como salientado pelo magistrado na decisão que indeferiu o pedido de revogação da custódia, o coacto encontrava-se em liberdade, não havendo notícias até o momento de que tenha causado embaraços à instrução ou à aplicação da lei penal.
4. Cumpre consignar que os delitos imputados ao coacto apresentam **pena máxima inferior a 04 (quatro) anos, com exceção do art.16 da Lei nº 10.826/03**, cuja pena cominada é de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Cuidam-se, como se observa, de **delitos nos quais inexitem a elementar da violência ou grave ameaça**. Ressalta-se, ainda, que o impetrante juntou, aos autos, certificado do registro da arma que lhe confere a posse do armamento compatível com o projétil apreendido.
5. Destarte, torna-se imprescindível a substituição da custódia cautelar do paciente pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art.319 do CPP, com exceção da fiança e do monitoramento eletrônico, a serem impostas pelo Juízo *a quo*, vez que suficientes para a garantia da ordem pública de acordo com as circunstâncias do caso concreto.



6. Ordem conhecida e concedida para confirmar a liminar e substituir a custódia cautelar por medidas cautelares diversas da prisão previstas no art.319 do CPP, com exceção da fiança e do monitoramento eletrônico. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em **conhecer e conceder a Ordem** para confirmar a liminar e substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares diversas da prisão, com exceção da fiança e do monitoramento eletrônico, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Exmo. Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém. (PA), 08 de julho de 2019.

Desembargador **RÔMULO NUNES**

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de **Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar**, impetrado em favor de **ALESSANDRO LIMA CAPUCHO**, acusado pela suposta prática do crime previsto no art.16 da Lei nº 10.826/03, art. 331 do CP e art. 311 da Lei nº 9.503/97.



Em sua exordial, afirma o impetrante que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal no seu *status libertatis*, uma vez que se encontra preso desde 31.05.2019, tendo a sua prisão em flagrante sido convertida em preventiva na audiência de custódia.

Sustenta que o acusado dirigia seu veículo por uma via pública perto de sua residência, quando foi abordado por uma viatura da polícia militar, teve o carro revistado, ocasião em que foi encontrada uma munição de uso restrito no porta-malas do veículo. Ressalta que o coacto é colecionador de armas e atirador desportivo, tendo permissão para transportar arma do calibre correspondente à munição encontrada em seu veículo. Salienta, ainda, que não fora encontrado em sua posse nenhuma arma de fogo, apenas um único projétil, o qual fora esquecido no porta-malas quando o acusado retornava do clube de tiro. Afirma que juntou aos autos os documentos que autorizam o uso de várias armas, bem como o respectivo Certificado de Registro de Armas nº 1436-SFPC 8º RM.

Assevera que o juízo singular indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva e, inconformado, impetrou o presente *writ* alegando, em suma: ausência dos requisitos necessários da prisão cautelar; falta de fundamentação idônea do decreto e da decisão que indeferiu o pedido de revogação; a desnecessidade da medida; violação ao princípio da presunção da inocência. Ressalta as qualidades pessoais favoráveis do coacto.

Requer em sede de liminar e no mérito, a concessão da Ordem para revogar a custódia cautelar. Juntou documentos, dentre eles parecer favorável do Ministério Público de primeiro grau (ID Nº1842511).

O pedido de liminar foi deferido, no sentido de substituir a prisão por medidas cautelares diversas, com exceção da fiança e do monitoramento eletrônico, a critério do juiz coator (ID nº 1845240). As informações foram devidamente prestadas (doc. ID nº 1847543). O órgão ministerial manifestou-se pela perda do objeto (doc. ID nº 1892193). É o relatório.

VOTO

Depreende-se dos autos que, no dia 31/05/2019, policiais militares teriam avistado um veículo sair em alta velocidade de uma vila em direção à avenida Nazaré. Ao fazerem a abordagem, os policiais determinaram que o ora paciente descesse do carro, tendo o mesmo desobedecido a ordem policial para se postar atrás do carro com as mãos na cabeça e seguido em direção aos policiais, os quais tiveram que imobilizar o autuado. Em seguida, foi realizada revista no veículo, oportunidade em que teria sido encontrada uma munição de fuzil 762 intacta, a qual foi apreendida. O coacto foi preso em flagrante e teve sua custódia convertida em preventiva, por supostamente ter praticado os crimes tipificados no art. 16 da Lei nº 10.826/03, art. 331 do CP e art. 311 da Lei nº 9.503/97, por portar 01 (um) único projétil de arma de fogo de uso restrito, no porta-malas de seu veículo; desacatar autoridade policial e trafegar em velocidade incompatível com a segurança. Em que pese o Ministério Público de 1º grau ter se manifestado pela



substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão (ID nº 1842511), o juízo singular indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, 10/06/2019 (ID nº 1839863). **Eis a suma dos fatos.**

· DA PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Não merece prosperar a preliminar suscitada pelo órgão ministerial de prejudicialidade da Ordem, ao considerar que a custódia do paciente foi revogada mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que o referido *decisum* se deu em sede de liminar, em 13/06/2019, pendente, portanto, de confirmação, no mérito, do presente *writ*.

É cediço que a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observados os limites legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). A medida extrema deve ser considerada exceção, já que, por meio dela o coacto é privado de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, por isso só se justifica quando demonstrada sua real indispensabilidade a fim de assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do art.312 do CPP. Exige-se, ainda, conforme entendimento pacificado da jurisprudência, que a decisão esteja fundamentada em elementos idôneos e concretos e revele a imprescindibilidade da medida.

Conforme relatado, o paciente foi preso em flagrante em 31.05.2019, tendo a sua custódia sido convertida em preventiva, por supostamente ter praticado os crimes tipificados no art. 16 da Lei nº 10.826/03, art. 331 do CP e art. 311 da Lei nº 9.503/97, por portar 01 (um) único projétil de arma de fogo de uso restrito, no porta-malas de seu veículo; desacatar autoridade policial e trafegar em velocidade incompatível com a segurança.

In casu, verifica-se que o magistrado, por meio do livre convencimento motivado, decidiu pela manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando-a imprescindível à garantia da ordem pública. Em que pese os argumentos do juízo coator, ao considerar “*a potencial periculosidade do agente*” por portar uma munição de fuzil, além “*do fato do autuado responder a outros processos criminas*”,entendo não haver elemento concreto no sentido de que o paciente, cumprindo medidas cautelares diversas da prisão, possa dificultar a aplicação da lei penal, levando em consideração, sobretudo, que mesmo respondendo a outro procedimento criminal, como salientado pelo magistrado na decisão que indeferiu o pedido de revogação da custódia, o coacto encontrava-se em liberdade, não havendo notícias até o momento de que tenha causado embaraços à instrução ou à aplicação da lei penal.

Cumpra consignar que os delitos imputados ao coacto apresentam **pena máxima inferior a 04 (quatro) anos, com exceção do art.16 da Lei nº 10.826/03**, cuja pena cominada é de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Cuidam-se, como se observa, de **delitos nos quais inexistem aelementar da violência ou grave ameaça**. Ressalta-se, ainda, que o impetrante juntou, aos autos, certificado do registro da arma que lhe confere a posse do armamento compatível com o projétil apreendido.

Desse modo, embora o decreto prisional e a decisão que indeferiu o pedido de sua revogação, mencionem a possibilidade de reiteração delitiva por parte do coacto, diante do fato de já ter sido preso anteriormente, além da gravidade da conduta



perpetrada, a revelar a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, entendo que não se mostram tais razões suficientes, em juízo de proporcionalidade, para embasar a cautela pessoal mais extrema, especialmente porque o crime não foi perpetrado com violência ou grave ameaça.

Assim sendo, no que concerne aos fatos alegados e documentos acostados, entendo que restou evidente que a custódia preventiva do paciente se mostra atualmente excessiva e desarrazoada, considerando o seu caráter excepcional, restando suficientes as medidas cautelares diversas da prisão para fins de se garantir a ordem pública. No mesmo sentido, *in verbis*:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL OU DA ACUSAÇÃO. ART. 310, II, DO CPP. **DESpropORCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O magistrado singular, mesmo sem provocação da autoridade policial ou da acusação, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, converter a prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento ao disposto no art. 310, II, do mesmo Código.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, apesar de se tratar de crime grave, que foi praticado mediante o uso de arma de fogo, entendo ser flagrantemente desproporcional a manutenção em cárcere de indivíduo que, por sua condição de primariedade, ausência de antecedentes, muito provavelmente será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, já que a ele é imputada a conduta de tentativa de roubo.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* parcialmente provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau.”

(RHC 96.186/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018).

Nessa esteira, em observância aos referenciais da **necessidade, adequação e proporcionalidade**, verifico que a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão se mostra **adequada e suficiente para se resguardar a ordem pública**. De igual modo, há que se levar em conta o parecer ministerial de primeiro grau quando se manifestou pela substituição da prisão por outras medidas cautelares.

Destarte, torna-se imprescindível a substituição da custódia cautelar do paciente pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art.319 do CPP, com exceção da fiança e do monitoramento eletrônico, a serem impostas pelo Juízo *a quo*.

Diante do exposto, *data vênia* do parecer ministerial, **conheço do presente writ e CONCEDO a ORDEM** para confirmar a liminar anteriormente deferida e **substituir a prisão preventiva** pelas medidas cautelares previstas no art.319 do CPP, com exceção da fiança e do monitoramento eletrônico, nos termos da fundamentação.

É como voto.



Belém. (PA), 08 de julho de 2019

Desembargador **Rômulo Nunes**

Relator

Belém, 09/07/2019

